

Art. 5.º Quando o julgue conveniente, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar a elaboração dos projectos em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 6.º As despesas com a elaboração de projectos, direcção e administração das obras e os encargos com o pessoal, instalação, expediente e serviço normal da Delegação serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 7.º A Delegação poderá, com autorização superior, enviar missões ao estrangeiro para estudarem assuntos relacionados com as suas atribuições.

§ único. As remunerações a atribuir aos membros das missões a que se refere este artigo, quando não sejam funcionários da Delegação, serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas, sem prejuízo do disposto, quanto a ajudas de custo, no decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 8.º A Delegação requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe forem destinados no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamento das despesas, as quais serão depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 9.º A Delegação prestará anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 10.º (transitório). No decurso do corrente ano as despesas da Delegação, e bem assim quaisquer encargos com demolições, sondagens e preparação de terrenos destinados à instalação definitiva dos serviços centrais dos Ministérios, poderão ser processados pelas sobras das alíneas d) e e) do n.º 1) do artigo 134.º do orçamento em vigor do Ministério das Obras Públicas.

Art. 11.º O Ministro das Obras Públicas aprovará por portaria o regulamento de serviço interno da Delegação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* —

Teófilo Duarte — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 381.890\$25, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento da última prestação pelo fornecimento de material radioelétrico aos serviços dos correios, telégrafos e telefones daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 5 de Abril de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Portaria n.º 12:344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 60.000\$, com contrapartida nos saldos das contas dos exercícios findos, destinado à substituição das matrizes prediais rústicas já iniciadas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 5 de Abril de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.